



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

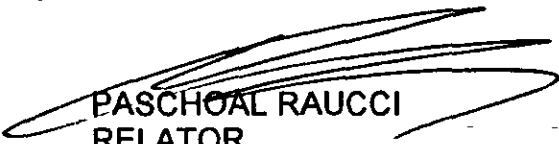
Processo nº : 13603.000317/95-05
Recurso nº : 129.663
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1990
Recorrente : COMERCIAL KI FRUTAS LTDA.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 22 de agosto de 2002
Acórdão nº : 103-21.006

PASSIVO FICTÍCIO - A mera alegação de erro de fato na contabilização de compras, desacompanhada de elementos seguros para formação de convicção, bem como a ausência de documentos e informações para justificar o saldo da conta Fornecedores, autorizam a presunção de passivo fictício, que não é elidido ainda que na conta Caixa haja saldo igual ou superior às obrigações incomprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por COMERCIAL KI FRUTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 SET 2002**

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, EZIO GIOBATTIA BERNARDINIS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000317/95-05

Acórdão nº : 103-21.006

Recurso nº : 129.663

Recorrente : COMERCIAL KI FRUTAS LTDA.

RELATÓRIO

1. Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 04, a interessada fora intimada, em 17/02/95 (AR de fls. 25), a preencher demonstrativo *"referente ao detalhamento da conta Fornecedores em 31/12/89"* e apresentar a documentação respectiva.

2. Em 15/03/95 (no Termo consta 15/03/05) foi considerada não atendida a intimação efetuada por via postal, e por isso a totalidade do saldo da conta Fornecedores, em 31/12/89, por falta de comprovação, foi considerada passivo fictício.

3. Com base na presunção legal, estatuída no art. 180 do RIR/80, o saldo da conta Fornecedores recebeu o tratamento de omissão de receitas, para sobre ele ser cobrado o IRPJ, com o acréscimo de multa agravada (art. 728, inc. II, c/c art. 1º) e juros moratórios (fls. 02/03 e 05/06).

4. Como reflexo do lançamento de IRPJ, foram efetuadas mais as seguintes autuações, todas com aplicação de multa agravada:

- PIS/RECEITA OPERACIONAL (fls. 07/10)
- Enquadramento legal: Art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70, c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82, e art. 1º do Decreto Lei 2.445/88, c/c art. 1º do Decreto Lei 2.449/88.
- FINSOCIAL/FATURAMENTO

Enquadramento legal: Art. 1º, parágrafo 1º do DL 1940/82, e art. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto 92698/86, e art. 28 da Lei 7738/89.

- IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (fls. 15/18)
- Enquadramento legal: Art. 8º do Decreto-Lei nº 2065/83.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000317/95-05
Acórdão nº : 103-21.006

- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (fls. 19/22)
Enquadramento legal: Art. 2º e s/ §§ da Lei nº 7689/88; arts. 38 e 39 da Lei nº 8541/72.

5. Os autos de infração de IRPJ e respectivos reflexos foram lavrados em 16/03/95 e remetidos ao contribuinte por via postal, que os recebeu em 22/03/95 (AR de fls. 35), sendo impugnados em 20/04/95, conforme petição de fls. 36/40, acompanhada da documentação de fls. 41/100.

6. A impugnação apresentada contém, em síntese, as seguintes razões de defesa:

- a) que em dezembro/1988 não havia saldo na conta Fornecedores, situação que perdurou no período de janeiro a outubro/1989, pois todas as compras de mercadorias foram lançadas em contrapartida com a conta Caixa;
- b) que no mês de novembro foram adquiridas mercadorias para revenda num total de NCZ\$ 767.203,00, contabilizado na conta Mercadorias c/Compra, dos quais NCZ\$ 613.243,00 foram lançados em contrapartida com a conta Caixa e o saldo de NCZ\$ 153.960,00 foi escriturado em contrapartida com a conta Fornecedores;
- c) igualmente no mês de dezembro/1989, no total das compras, no valor de NCZ\$ 1.197.285,00, parte foi lançada em Caixa (NCZ\$ 137.900,00) e o restante lançado em Fornecedores (NCZ\$ 1.059.385,00);
- d) o então impugnante anexou, para corroborar a movimentação das compras e respectivos registros contábeis, durante o ano-base de 1989, cópias autenticadas de folhas do Registro de Entradas e do Livro Diário;
- e) o saldo da conta Fornecedores, em 31/12/89, no importe de NCZ\$ 1.213.345,00 resulta, pois, dos lançamentos efetuados em novembro e dezembro/1989 (compras a prazo);
- f) as operações de compras de mercadorias, nos meses de novembro e dezembro/1989, podem ser assim sintetizadas:

<u>Mês</u> (Caixa)	<u>Compra a vista</u> (Fornecedores)	<u>Compra a prazo</u> (Mercad.c/Compras e/ou Estoques)	<u>TOTAL</u>
nov/89	613.243,00	153.960,00	767.203,00
dez/89	<u>137.900,00</u>	<u>1.059.385,00</u>	<u>1.197.285,00</u>
	<u>751.143,00</u>	<u>1.213.345,00</u>	<u>1.964.488,00</u>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000317/95-05

Acórdão nº : 103-21.006

g) que houve um "erro técnico de classificação e lançamento", pois ocorreu uma inversão, no mês de dezembro/89, de vez que foram lançadas como sendo a prazo as compras a vista, e como sendo a vista as compras a prazo, de sorte que as efetivas aquisições, nos meses de novembro e dezembro/89, foram as seguintes:

Mês (Caixa)	Compra a vista (Fornecedores)	Compra a prazo (Mercad.c/Compras e/ou Estoques)	TOTAL
nov/89	613.243,00	153.960,00	767.203,00
dez/8	1.059.385,00	137.900,00	1.197.285,00
	<u>1.672.628,00</u>	<u>291.860,00</u>	<u>1.964.488,00</u>

h) com a alteração supra, o caixa seria onerado em NCZ\$ 921.485,00, pois os pagamentos elevar-se-iam de NC\$ 751.143,00 para NCZ\$ 1.672.628,00;

i) o saldo de caixa, em 31/12/89, era de NCZ\$ 1.275.691,00 (fls. 28), suficiente para fazer face à saída suplementar de NCZ\$ 921.485,00, restando ainda um saldo de NCZ\$ 354.206,00;

j) "quando foi detectado o lançamento errôneo feito no mês de dezembro de 1989, foi feito lançamento de correção na folha n. 68 do Livro Diário nº 01, anexo cópia autenticada para comprovação" (sic). (Fls. 40, item 4);

k) foram anexadas à impugnação as notas fiscais de fls. 92/100, que totalizam NCZ\$ 115.440,00.

l)

7. Por solicitação da DRJ/ Belo Horizonte - MG, houve o desmembramento do lançamento referente ao PIS/RECEITA OPERACIONAL, transferido para o processo nº 13603.001085/96-30 (fls. 102/103).

8. A autoridade julgadora de primeira instância não acolheu as alegações formuladas pela impugnante, assim fundamentando o indeferimento:

"Os apontamentos feitos no livro Registro de Entradas, as folhas do Diário e as cópias de notas fiscais anexadas efetivamente não servem como comprovação da existência do passivo, tendo em vista que o cerne do lançamento é se saber o momento em que foi efetuado o pagamento aos fornecedores. Nenhum dos documentos anexados permite que se vislumbre o ano em que foram quitadas as obrigações inscritas na conta Fornecedores".(Fls. 110, 3º parágrafo).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000317/95-05
Acórdão nº : 103-21.006

9. Por decorrência, manteve a autuação do FINSOCIAL/FATURAMENTO, reduzindo a alíquota aplicada de 1% para 0,5%, com os seguintes arrazoados:

"Por outro lado, o inciso III do art. 18 da Medida Provisória nº 1.973-69, de 21 de dezembro de 2000, bem como o inciso III do art. 1º e § 1º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 31, de 08 de abril de 1997, dentre outras medidas, determinaram o cancelamento dos lançamentos referentes à contribuição ao Finsocial, exigidas das empresas vendedoras de mercadorias e mistas, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5%." (Fls. 111, 5º parágrafo).

"Desta forma, em consonância com as normas retromencionadas, deve ser reduzida a 0,5% a alíquota aplicada no lançamento". (Fls. 111, 6º parágrafo).

10. Foi cancelada, pela DRJ/BH-MG, a exigência do IRPJ, com fundamento no art. 8º do DL nº 2065/83, por inaplicável ao exercício de 1990, ano-base 1989.

11. Foi mantida a autuação reflexa da Contribuição Social, pois considerado procedente o lançamento do IRPJ.

12. Houve a exclusão da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, no cálculo dos juros moratórios, e desconsiderado o lançamento do PIS (fls. 07/10), pois o débito correspondente foi transferido a outro processo (nº 13603.001085/96-30).

13. Cientificado da Decisão de primeira instância em 12/03/2001 (AR. de fls. 116), o contribuinte postou, em 10/04/2001 (fls. 141), o recurso de fls. 117/120, ao qual foram juntadas procuração, cópia da 3ª alteração contratual da autuada e cópia do balanço encerrado em 31/12/2000.

14. Em atendimento à intimação da DRF/Contagem-MG (fls. 142), o recorrente arrolou o bem móvel descrito no formulário juntado a fls. 144.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000317/95-05

Acórdão nº : 103-21.006

15. Em sua petição recursal, o contribuinte reitera sua tese de que houve equívoco na contabilização das compras de mercadorias, facilmente constatável em função do saldo da conta Fornecedores, no importe de NCZ\$ 1.213.345,00, ser inferior ao saldo da conta Caixa, no valor de NCZ\$ 1.275.691,12.

16. Diz a recorrente, reafirmando o que informara na impugnação, *"que não tinha sentido lógico, muito menos técnico, que o saldo da conta Fornecedores acusava um valor inferior ao da conta Caixa, a não ser que tal anomalia fosse encarada como erro contábil de apropriar compras a vista como sendo a prazo"*.(fls. 118, "in fine").

17. Alega a querelante que a autuação apóia-se em presunção fiscal, aduzindo :

"Trata-se de presunção relativa, que comporta prova contrária, que se no teor da Impugnação, demonstrando que houve erro contábil, escusável em face dos dados numéricos apresentados: saldo da conta "Caixa" superior ao saldo da conta "Fornecedores" "

18. Acrescenta, ainda, o defendente, que verifica-se inexplicável má vontade da autoridade recorrida, quando afirma que as notas fiscais juntadas não mostram a data em que foram efetuados os pagamentos pois, *"tratando-se de compras a vista, os pagamentos são feitos mediante a apresentação de notas fiscais, não havendo necessidade de outra prova qualquer"* (fls. 119, itens 14 e 15).

19. Alegando que a jurisprudência administrativa invocada na decisão de primeira instância refere-se a situações diversas, e portanto não respalda a conclusão da DRJ/BH-MG, a recorrente solicita seja provido seu apelo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000317/95-05

Acórdão nº : 103-21.006

VOTO

Conselheiro PACHOAL RAUCCI, Relator

20. O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso que dele tomo conhecimento.

21. O contribuinte apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 1990, ano-base 1989, onde consta a conta Fornecedores com um saldo de NCZ\$ 1.213.345,00, em formulário assinado por contabilista devidamente habilitado, e também firmado por representante legal da empresa (fls. 26 e 27).

22. Dos autos não há notícia de ter havido retificação da DIRPJ/90, para fins de correção do alegado erro contábil.

23. Na impugnação a autuada informa ter corrigido o erro contábil que diz ter cometido, fazendo o lançamento retificador no livro Diário nº 01, a fls. 68, que estaria anexa à petição impugnatória.

24. Essa folha nº 68, do Diário nº 01, não está juntada aos autos, pelo menos o manuseio de todos os documentos anexados à impugnação não permitiu identificá-la.

25. É curioso que algumas das folhas anexas ostentam, de forma bem visível, numeração tipográfica em caracteres impressos na parte superior, à direita (fls. 80, 83, 84, 85, 86, 89 e 91), enquanto outros não acusam numeração visível (fls. 81, 82, 87, 88 e 90).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000317/95-05

Acórdão nº : 103-21.006

26. De outra parte, se admitidas fossem as alegações do próprio contribuinte, as compras a prazo seriam as seguintes:

nov/1989	153.960,00
dez/1989	<u>137.900,00</u>
TOTAL	<u>291.860,00</u>

27. Nessas circunstâncias, o quadro demonstrativo do saldo da conta Fornecedores, a que o contribuinte fora intimado, deveria ser preenchido com os valores respectivos e juntada a documentação correspondente. E isso também não foi feito.

28. Outrossim, segundo alega o contribuinte, as compras a vista, no último bimestre de 1989, totalizaram NCZ\$ 1.672.628,00 sendo, em novembro/89, NCZ\$ 613.243,00 e, em dezembro/89, NCZ\$ 1.059.385,00.

29. No recurso, o contribuinte contesta e ironiza a decisão de primeiro grau, quando esta afirma que a documentação anexada à impugnação não prova a data dos efetivos pagamentos aos fornecedores, asseverando que as notas fiscais juntadas na fase impugnatória referem-se a compras a vista, *"não havendo necessidade de outra prova qualquer"*.

30. A exemplo da autoridade de primeira instância, também entendi que a documentação trazida à colação pela então impugnante, objetiva a comprovação de obrigações a pagar em 31/12/89, hipótese que as notas fiscais, por si só, não possibilitavam a necessária verificação.

31. Ademais, algumas das notas anexadas expressamente mencionam serem compras a prazo, dentre outras, as de fls. 95, 96, 97 e 100.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000317/95-05

Acórdão nº : 103-21.006

32. Ressalte-se, ainda, que as notas fiscais de fls. 92/100 totalizam NCZ\$ 115.440,00, enquanto as compras a vista - o requerente afirma que a documentação refere-se a compras a vista - só no mês de dezembro/89 atingiria a quantia de NCZ\$ 1.059.385,00.

33. Incomprovado o alegado erro de fato na contabilização das compras e considerando que os fundamentos da decisão recorrida, relativamente à exigência do IRPJ, não merecem qualquer censura, inclusive quanto à jurisprudência mencionada, que consagra o entendimento de que *"a existência de saldo na conta Caixa em valor suficiente para absorver o passivo fictício não o elide"*, não vislumbro qualquer respaldo para admitir a argumentação da defesa.

34. Pelas mesmas razões, devem ser mantidos os lançamentos reflexos de CSL e do FINSOCIAL, este último de acordo com a retificação efetuada pela DRJ/BH-MG.

CONCLUSÃO

Ante tudo quanto foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002


PASCHOAL RAUCCI

